



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2012112-35.2021.8.26.0000

Relator(a): **FERREIRA RODRIGUES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o **Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2021**, do Município de **Bauru**, na parte que **autoriza o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020** (e alterações posteriores), **mediante autorização de retomada de serviços e atividades não essenciais** durante a pandemia do Covid 19 (artigo 2º). Em resumo, o autor alega (a) que tal ato normativo (objeto da impugnação) foi editado ao arrepio da fase em que o Município se encontra no “Plano São Paulo”, instituído pelo **Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020**; (b) que os municípios não podem se afastar das **diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado** para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplementá-las para o fim de **intensificar o nível de proteção**; (c) que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, em descompasso com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução; (d) que, além disso, o abrandamento das medidas de isolamento social não se mostra razoável e ponderado, contrariando os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, visto que substitui uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da pandemia, daí porque pede a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa às disposições dos artigos 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

O fundamento invocado é relevante, **ao menos nesta fase de cognição liminar**, uma vez que a norma municipal, ao dispor sobre **proteção e defesa da saúde**, no contexto envolvendo a pandemia do COVID-19, avançou sobre matéria que é de competência da **União**, dos **Estados** e do **Distrito Federal** (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), e que – no Estado de São Paulo - já está disciplinada pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, **daí a plausibilidade do vício de inconstitucionalidade**, ainda que se argumente com a disposição do artigo 30, inciso I, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, pois norma do **Município**, editada com base no **interesse local** não pode, em tese, contrariar legislação estadual sobre o mesmo tema.

No presente caso, o **Decreto Estadual** n. 64.994, de 28 de maio de 2020, instituiu o denominado “**Plano São Paulo**”, estabelecendo quatro fases de classificação (identificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela e verde), com diferentes graus de restrição para retomada gradual de serviços e atividades. E de acordo com esse plano governamental, o **município de Bauru** está atualmente incluído na fase 1 (vermelha), que ainda não permite a abertura de estabelecimentos não essenciais.

Não custa lembrar, sob esse aspecto, que a referência que se faz ao Decreto Estadual é apenas para indicar possível inobservância de **regras de competência legislativa**, ou seja, não se trata de ato invocado como parâmetro de controle normativo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para conferir ao dispositivo impugnado **interpretação conforme a Constituição** no sentido de que as atividades econômicas indicadas **observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual**, até decisão definitiva do C. Órgão Especial.

Expeça-se ofício ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Bauru comunicando o teor desta decisão e requisitando informações.

Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado e, ao final, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

FERREIRA RODRIGUES
Relator